



Lisboa, 13 de maio de 2022

Exmo. Senhor Presidente

da 5.ª Comissão Permanente da Assembleia da República

Comissão de Orçamento e Finanças

Dr. Carlos Filipe de Andrade Neto Brandão,

Exmas. Senhoras Deputadas / Exmos. Senhores Deputados,

Excelências,

A Comissão de Trabalhadores da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., doravante AICEP, na sequência da audição realizada no dia de ontem, e tendo presente a redação do artº43º da Proposta de LOE para 2022 e o disposto no artº12º nº3 do Decreto-Lei 118/83 de 25 de fevereiro, na sua redação atual, que, em conjunto determinam a proibição de contratação ou renovação de seguros de doença, a partir do ano de 2022, *in casu* para a AICEP vem expor o seguinte:

1. No decurso de 2021, os trabalhadores da AICEP foram solicitados a pronunciar-se no sentido de aderir à ADSE, sendo que muitos optaram por não aderir, não apenas por considerarem que o seguro de saúde de que beneficiavam era suficiente, mas, sobretudo, por não estarem na posse da informação de que esses seguros de saúde terminariam em 2022.
2. Face ao que precede, consideram os trabalhadores da AICEP, grave, o facto de tendo sido aberta a possibilidade de adesão à ADSE - sem que fosse feita qualquer advertência sobre a não adesão - operada pela alteração ao Decreto-Lei 118/83 de 25 de fevereiro, dando um prazo para o exercício dessa faculdade, a lei venha agora, passado esse prazo, a proibir a contratação de seguros de saúde, por parte das entidades públicas, cujos trabalhadores tiveram a faculdade de acesso ao sistema público de proteção na doença. Por outras palavras, a lei deu uma opção, mas não esclareceu quais as consequências que viria a retirar dessa abertura pontual do sistema. Considera-se, pois, que o referido processo não foi transparente, o que nos leva a olhar com estupefação, a redação do artº43º da Proposta de Lei *sub judice*.
3. Refira-se que, numa situação idêntica – em que, por força do disposto no o DL 14/2003, de 30 de janeiro , a AICEP se viu forçada a fazer cessar o seguro de saúde - a AICEP foi condenada numa ação em que o tribunal considerou que os seguros de saúde existentes fazem parte da retribuição e não podem ser retirados, por constituírem direitos adquiridos a partir do momento em que sejam atribuídos (note-se que, à data, o facto que determinava a cessação da atribuição de seguros era o DL 14/2003, de 30 de janeiro; hoje será a LOE 2022).



COMISSÃO DE TRABALHADORES

aicep Portugal Global



4. A título de exemplo, refira-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24.09.2008, proferido no âmbito do processo 6574/2008-4, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

*“Um seguro de saúde enquanto benefício que a entidade patronal decidiu, através de ordem de serviço, atribuir aos seus trabalhadores, assume natureza retributiva, visto que nas situações contempladas redundam em prestações regulares e periódicas com valor patrimonial geradoras de expectativas legítimas do respectivo recebimento.”*

5. Acresce que, a jurisprudência emitida em sede das muitas reivindicações de prémios de antiguidade pelos trabalhadores da AICEP, tem considerado – na senda, aliás do defendido pelo Supremo Tribunal de Justiça - que as condições existentes à data da celebração do contrato de trabalho ou nele incluídas sem oposição do trabalhador, constituem parte integrante do mesmo contrato, não podendo, por essa razão, sofrer diminuições.

Face ao exposto, apresentam-se as seguintes propostas de alteração do preceito: (a negrito):

**Proposta nº1:**

*“Artigo 43.º*

*Proteção social complementar dos trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho*

*As entidades públicas a cujos trabalhadores se aplique o regime do contrato individual de trabalho, podem contratar seguros de doença e de acidentes pessoais, desde que destinados à generalidade dos trabalhadores, bem como outros seguros obrigatórios por lei ou previstos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, excetuando-se do presente artigo as entidades previstas no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, quanto à contratação ou renovação de seguros de doença, a partir do ano de 2022, **com ressalva dos direitos legitimamente adquiridos pelos trabalhadores, e das situações determinadas pelo membro do Governo responsável pela respetiva área setorial.**”*

**Proposta nº2:**

*“Artigo 43.º*

*Proteção social complementar dos trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho*

- 1. As entidades públicas a cujos trabalhadores se aplique o regime do contrato individual de trabalho, podem contratar seguros de doença e de acidentes pessoais, desde que destinados à generalidade dos trabalhadores, bem como outros seguros obrigatórios por lei ou previstos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, excetuando-se do presente artigo as entidades previstas no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na*



COMISSÃO DE TRABALHADORES

aicep Portugal Global



*sua redação atual, quanto à contratação ou renovação de seguros de doença, a partir do ano de 2022”*

2. **Sem prejuízo do disposto no número anterior, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, podem as entidades previstas no nº3 do artigo 12º do Decreto-Lei 118/83, de 25 de fevereiro, ser autorizadas pelo membro do Governo responsável pelas áreas das Finanças, a proceder à contratação ou renovação de seguros de doença.**

### **Proposta nº3:**

*“Artigo 43.º*

*Proteção social complementar dos trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho*

1. *As entidades públicas a cujos trabalhadores se aplique o regime do contrato individual de trabalho, podem contratar seguros de doença e de acidentes pessoais, desde que destinados à generalidade dos trabalhadores, bem como outros seguros obrigatórios por lei ou previstos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, excetuando-se do presente artigo as entidades previstas no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, quanto à contratação ou renovação de seguros de doença, a partir do ano de 2022”*
2. **Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas do setor empresarial do Estado, referidas na alínea b) do nº3 do artigo 12º do Decreto-Lei 118/83 de 25 de fevereiro, na sua atual redação, podem proceder à contratação ou renovação de seguros de doença, desde que previstos nos seus regulamentos e respetivos planos de atividade e orçamento, ou mediante autorização dos membros responsáveis pela área das Finanças e pela respetiva área setorial, desde que devidamente fundamentados.**

Pela Comissão de Trabalhadores,